ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

PROJETO DE LEI Nº L-___/2025

Vereador Autor
Professor Michel

ESTABELECE DIRETRIZES DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL E INCLUSIVA, DISPÕE SOBRE O ACESSO PRIORITÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO E INSTITUI O "PROGRAMA RUAS COMPLETAS COM ACESSIBILIDADE".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais **DELIBERA**:

Art. 1° Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da mobilidade urbana sustentável, acessível e inclusiva, por meio da criação de um plano de requalificação viária baseado no conceito de Ruas Completas com Acessibilidade, bem como da ampliação do direito à gratuidade ou prioridade no transporte público a pessoas com deficiências ocultas, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), entre outras.

Art. 2° Fica Instituído o "Programa Ruas Completas com Acessibilidade", com o objetivo de requalificar vias urbanas priorizando a segurança, acessibilidade e bem-estar de pedestres, ciclistas, cadeirantes, idosos, pessoas com deficiência e usuários do transporte coletivo.

Art. 3° O plano municipal de requalificação de vias deverá considerar, entre outros elementos:

I – Calçadas largas, contínuas, niveladas e acessíveis, com piso tátil e rampas adequadas;

II – Faixas de travessia elevadas, que priorizem a passagem segura de pedestres;

III – Ciclovias ou ciclofaixas interligadas, integradas ao sistema de transporte público;

IV – Áreas de descanso com bancos e sombreamento, acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida;

V – Sinalização tátil, visual e sonora em cruzamentos e paradas de ônibus;

VI – Readequação de vias que atualmente priorizam apenas veículos motorizados particulares.

Art. 4° A seleção das ruas a serem requalificadas será feita com base em critérios de segurança viária, volume de pedestres e ciclistas, proximidade de equipamentos públicos e demanda comunitária, com ampla participação da população.

Art. 5° Fica garantido o direito à gratuidade ou prioridade no transporte público municipal às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH e demais deficiências ocultas, mediante apresentação de laudo médico, relatório interdisciplinar ou carteirinha de identificação, conforme regulamentação.

Art. 6° O direito estende-se aos seguintes meios de transporte:

I – Ônibus urbanos e interbairros operados sob concessão ou permissão do município;

II – Transporte escolar público, respeitando critérios de demanda e segurança;

III – Outros modais de transporte coletivo público eventualmente regulamentados.

Art. 7° As concessionárias e empresas operadoras deverão receber orientação sobre atendimento humanizado e não discriminatório, com especial atenção à abordagem de pessoas cujas deficiências não sejam visíveis.

Art. 8° O Executivo poderá instituir, em conjunto com os conselhos municipais, uma Carteira Municipal de Identificação de Pessoa com Deficiência Oculta, a fim de facilitar a identificação e o acesso aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 9° A Prefeitura poderá firmar convênios com universidades, ONGs e conselhos de mobilidade e acessibilidade para a elaboração técnica dos projetos, capacitação e fiscalização da aplicação desta Lei.

Art. 10° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2025.

PROFESSOR MICHEL
VEREADOR AUTOR